

A. I. Nº - 207185.0012/04-0
AUTUADO - ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
AUTUANTE - PAULO ROBERTO MENDES LIMA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 21.12.2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0507-04/04

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração parcialmente elidida. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 24/09/04, para exigir o ICMS no valor de R\$ 593,65, acrescido da multa de 60%, além da multa, por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 5.642,06, em decorrência de:

1. Entrada, no estabelecimento, de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal – multa de R\$ 5.642,06;
2. Falta de recolhimento de ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios – R\$ 593,65.

O autuado apresenta impugnação (fls. 246 a 251), com referência a infração 1, alegando que diversas notas fiscais que foram objeto de autuação estão devidamente lançadas no livro Registro de Entradas. Apresenta às fls. 252 a 255, demonstrativos, onde indica os documentos fiscais citados, bem como as páginas do livro fiscal onde os mesmos foram lançados. Quanto às demais notas fiscais, diz que o autuante não apresenta provas de que as mercadorias efetivamente foram recebidas pela empresa. Entende que apenas os documentos retidos nos postos fiscais não alicerçam a exigência tributária, e que o ônus da prova, cabe a quem acusa. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fls. 387 a 388), diz que ao proceder a revisão dos registros, constatou que realmente, algumas notas fiscais que foram objeto da autuação, encontram-se registradas. Alega que tal fato ocorreu em razão de alguns documentos fiscais terem sido registrados em meses distintos do mês de sua emissão. Elaborou novos demonstrativos às fls. 389 a 392, reduzindo o valor da infração 1 para R\$ 3.568,42 (fl. 387). No que diz respeito à infração 2, informa que o autuado não apresentou qualquer contestação, e mantém a autuação.

O autuado foi intimado (fl. 394) para tomar ciência dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, porém não se manifestou.

VOTO

No que diz respeito à infração 1, que trata de exigência de multa, em virtude da entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, o autuado alegou que diversas notas fiscais, que foram objeto de autuação, estavam devidamente lançadas no livro Registro de Entradas. Quanto aos demais documentos fiscais, disse que o autuante não apresentou provas de que as mercadorias efetivamente foram recebidas pela empresa.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, restou comprovado que efetivamente algumas notas fiscais, objeto da autuação, foram regularmente escrituradas pelo sujeito passivo, fato, inclusive, acatado pelo autuante que elaborou novos demonstrativos às fls. 389 a 392, reduzindo o valor da infração em comento para R\$ 3.568,42 (fl. 387), com o que concordo.

Quanto à alegação defensiva de que em relação aos demais documentos, não houve prova de que tenha recebido as respectivas mercadorias, não pode ser aceita, haja vista que as cópias das notas fiscais, em questão, foram anexadas aos autos, sendo emitidas por empresas regularmente inscritas tendo como destinatário o sujeito passivo, e por serem contratos de fornecimento de mercadorias, são válidas como prova de circulação das mesmas e do seu respectivo ingresso no estabelecimento destinatário, até que se prove o contrário.

O sujeito passivo não apresentou nenhum elemento que evidenciasse a falta de legalidade dos documentos fiscais em questão, e pelo que dispõe o art. 141, do RPAF/99, se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Vale ainda ressaltar, que o autuado foi intimado (fl. 394) para tomar ciência dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante (fls. 389 a 392), porém não se manifestou, o que implica na concordância tácita como os números nele apresentados.

No que diz respeito à infração 2, (falta de recolhimento de ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios), não houve contestação por parte do sujeito passivo, devendo a exigência ser mantida.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207185.0012/04-0, lavrado contra **ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 593,65**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, além do pagamento da multa no montante de **R\$ 3.568,42**, prevista no art. 42, XI, da mesma Lei supra citada, com os acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA